



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.004041/00-50
Recurso nº : 125.129
Acórdão nº : 201-78.484

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>31</u> / <u>03</u> / <u>06</u> _____ VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : TECHINT ENGENHARIA S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA COM A VIA JUDICIAL.

Não se submete a julgamento matéria coincidente com a que se discute no âmbito do Judiciário, sendo irrelevante se interposta a ação antes ou depois do auto de lançamento, em face da preponderância da decisão judicial sobre a administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Estando o MPF regularmente emitido e tendo os atos sido praticados em consonância com o mesmo, não existe nulidade a obliterar o trabalho fiscal e o lançamento.

COFINS. LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. DISCUSSÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA.

Estando a exigibilidade suspensa por determinação judicial, sem proibição da prática do lançamento tributário, incumbe à autoridade fiscal proceder à providência, sem prejuízo da exigência dos juros de mora, na inexistência de depósito judicial da quantia integral.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECHINT ENGENHARIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 06 / 05
_____ VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
15 08 105
<i>e</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.004041/00-50
Recurso nº : 125.129
Acórdão nº : 201-78.484

Recorrente : TECHINT ENGENHARIA S/A

RELATÓRIO

Tendo em vista a clareza e precisão do relatório contido na decisão ora atacada (fls. 305 a 308), passo a lê-lo, com as homenagens devidas ao julgador que relatou a decisão.

A mesma teve como resultado o procedimento parcial da impugnação para a exclusão de valor duplamente exigido.

No seu recurso voluntário a contribuinte reiterou os argumentos expendidos na impugnação, argumentando a possibilidade da discussão da matéria versada no processo judicial em sede do processo administrativo, tendo em vista que este foi instaurado posteriormente àquele.

O processo está amparado em arrolamento de bens.

É o relatório.

J. sou



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.004041/00-50
Recurso nº : 125.129
Acórdão nº : 201-78.484

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
15/10/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Tendo em vista os diversos argumentos arrolados pela contribuinte, passo a decidir de forma articulada.

De pronto, em relação às preliminares, confesso que tive certa dificuldade em entender a argumentação da recorrente.

Lembro aos Membros desta Câmara que a recorrente pretendeu a nulidade do trabalho fiscal e do auto de lançamento lavrado, com base em dois argumentos. O primeiro concernente a defeitos do trabalho fiscal em vista do regramento do MPF. O segundo por conta da insubsistência e incerteza do lançamento perpetrado. Com relação a este, desde já aponto que a decisão recorrida reconheceu que parte do lançamento foi efetuado de forma equivocada, corrigindo o erro. No mais, *data venia*, não vejo onde ocorreram outros equívocos, sendo evasivo o argumento e carente de comprovação, pelo menos *vis a vis* com a cuidadosa análise perpetrada pela Turma julgadora *a quo*.

Retorno à questão do MPF. Alega a contribuinte que o trabalho fiscal foi iniciado anteriormente à aplicação do mencionado mandado, aludindo o artigo 20 da Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999 (DOU de 24/11/99), que passo a transcrever:

"Art. 20. O disposto nesta Portaria não se aplica aos procedimentos fiscais iniciados antes de 1º de dezembro de 1999.

§ 1º Os procedimentos fiscais de que trata este artigo deverão ser concluídos até 31 de março de 2000.

§ 2º Na impossibilidade de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os procedimentos fiscais terão continuidade, observadas as normas contidas nesta Portaria."

Pretendeu a contribuinte, no tanto que alcanço imaginar, que o procedimento fiscal, por iniciado antes do dia 1º de dezembro de 1999, não estava alcançado pela referida portaria e deveria ser encerrado até o dia 31 de março de 2000, sob pena de sua total nulidade.

Se adequado o meu entendimento, carente de substância tal lucubração. A toda prova, esta regra era prejudicial à contribuinte, pois a punha fora do alcance do MPF, procedimento a ela indiscutivelmente protetivo. Esta circunstância, de outra banda, respeitava o trabalho fiscal iniciado anteriormente à novidade. Por tal, certamente, a autoridade administrativa fixou prazo para o término da atividade fiscal, buscando evitar que tal falta de proteção se estendesse por largo lapso de tempo, em prejuízo da contribuinte. O estabelecimento do prazo final, portanto, representou uma compensação à contribuinte, que não se viu amparada pelo novo procedimento.

Não vejo dúvidas que, como no presente caso, vencido o prazo estabelecido, o trabalho fiscal inacabado somente poderia prosseguir sob a nova ordem. Sob ótica nenhuma significava despi-lo de validade.

J *sm*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.004041/00-50
Recurso nº : 125.129
Acórdão nº : 201-78.484

MIN DA FAZENDA - 2.º CG
CONFERE COM O ORIGINAL
15.08.01
VISTO

2º CC-MF
Fl.

E isto foi feito. Houve expedição do Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 1) emitido em 16 de novembro de 2000, com ciência em 23 de novembro do mesmo ano, com validade até 16 de março de 2001, tendo-se encerrado o trabalho fiscal em 23 de novembro de 2000 (data da ciência do auto de lançamento). Não há, salvo melhor juízo, indicativo de qualquer nulidade.

Outro aspecto levantado pela recorrente é a incompetência do emissor do referido Mandado. A decisão ora guerreada já deu o devido deslinde, aduzindo que, em primeiro lugar, não foi a auditora-fiscal que emitiu o Mandado, contrariamente ao que afirmava a então impugnante, e, em segundo lugar, a emissão do documento foi baseado em delegação de competência, devidamente esclarecida no documento.

A contribuinte, na defesa de sua linha de argumentação, aludiu o artigo 6º, *caput*, da Portaria SRF nº 1.265/99, cuja redação reproduzo:

"Art. 6º O MPF será emitido, observadas suas respectivas atribuições regimentais, pelas seguintes autoridades:

I - Coordenador-Geral do Sistema de Fiscalização e o Coordenador-Geral do Sistema Aduaneiro;

II - Superintendentes da Receita Federal;

III - Delegados da Receita Federal, Inspetores de Alfândegas e de Inspetorias da Receita Federal de Classe Especial e de Classe A e Chefes de Inspetorias diretamente subordinados às Superintendências Regionais da Receita Federal."

Não atentou, no entanto, para o artigo 7º do mesmo ato legal, que claramente prevê a possibilidade da delegação de competência, afastando a hipótese de competência exclusiva, até porque esta não se encontra prevista legalmente.

Reproduzo a regra com destaque à parte que interessa à conclusão:

"Art. 7º O MPF-F, o MPF-D e o MPF-E conterão:

I - a numeração de identificação e controle, composta de dezessete dígitos;

II - os dados identificadores do sujeito passivo;

III - a natureza do procedimento fiscal a ser executado (fiscalização ou diligência); (Retificado pelo Diário Oficial da União em 28/12/1999)

IV - o prazo para a realização do procedimento fiscal;

V - o nome e a matrícula do AFRF responsável pela execução do mandado;

VI - o nome, o número do telefone e o endereço funcional do chefe do AFRF a que se refere o inciso anterior;

VII - o nome, a matrícula e a assinatura da autoridade emissora e, na hipótese de delegação de competência, a indicação do respectivo ato;

VIII - o código de acesso à 'Internet' que permitirá ao sujeito passivo, objeto do procedimento fiscal, identificar o MPF." (destaquei)

Tenho por esclarecida a questão, pelo que, na mesma linha da decisão recorrida, repilo a preliminar.

J. sou



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 08 / 05
<i>h</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.004041/00-50
Recurso nº : 125.129
Acórdão nº : 201-78.484

Uma vez ultrapassadas as questões preliminares, passo aos aspectos de mérito.

Quanto à concomitância da matéria submetida ao Judiciário, menciono que a questão é remansosa quanto ao seu não conhecimento, tendo em vista a supremacia da decisão judicial sobre a administrativa. Neste diapasão, o entendimento, sempre defendido nesta instância administrativa, é o de que a matéria coincidente obedecerá ao que for resolvido na esfera judicial, representando, por tal, renúncia consciente do contribuinte à submissão de tal matéria à apreciação do órgão julgador administrativo.

Tenho sempre manifestado que, no mais das vezes, o que se discute na instância judicial é a obrigação tributária, principalmente quando à iniciativa precede qualquer atividade administrativa tendente a exigi-la. Na estrutura administrativa incumbe discutir aquilo que é o objetivo do processo, a saber, o crédito tributário como lançado. Este, como aqui se verifica, é o limite da lide.

Assim sendo, desde já deve ser desconhecido o recurso na parte em que pretende discutir matéria idêntica ao que se debate no Judiciário. Andou bem neste aspecto a decisão recorrida, pelo que nada há a ser reformado neste item.

Quanto ao crédito lançado, de citar que o mesmo, ao contrário do expendido pela contribuinte, nunca teve o objetivo de exigir o cumprimento da obrigação. A motivação do ato administrativo do lançamento foi somente o dever do agente fiscal em procedê-lo, com as cautelas de suspender a sua exigibilidade até que os efeitos da decisão judicial apontem o caminho a seguir.

Em relação aos juros de mora, considerando a inexistência de depósitos judiciais, visto que a suspensão da exigibilidade amparou-se em medida judicial, cabíveis, na esteira de firme jurisprudência deste Conselho.

Em relação à exigência sobre a venda de sucata, estou igualmente com a decisão recorrida. Com as devidas homenagens ao prolator do voto, transcrevo parte do mesmo, onde trata do assunto, fazendo meus os argumentos nele bem postados, como segue:

*"Como já se explicou, porém, o presente lançamento trata justamente das receitas que não estavam alcançadas pela Cofins apurada nos moldes da referida lei complementar, mas que passaram a integral (sic) a sua base de cálculo, em face da alteração do conceito de faturamento introduzida pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que passou a corresponder à receita bruta, assim entendida a **totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica**, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Assim, uma vez que a venda de sucatas representa receita auferida, está perfeitamente enquadrada dentro do campo de incidência da Cofins. E como não está incluída entre as receitas isentas da contribuição, relacionadas no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, a exigência de Cofins calculada sobre o seu valor é perfeitamente cabível, não havendo porque se contestar, nessa parte, o procedimento fiscal."*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.004041/00-50
Recurso nº : 125.129
Acórdão nº : 201-78.484

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 08 / 05
<i>K</i>
VISTO

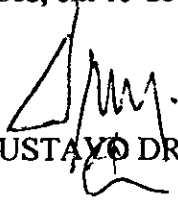
2º CC-MF
FI.

Ficou claro, a meu ver, que a exigência está subsumida no que se discute na esfera judicial, sendo obrigatório ao Fisco proceder ao lançamento de todos os valores decorrentes daquilo que se discute em tal âmbito.

Transpostas todas as questões apontadas no feito, voto por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

for